01/08/2024

Número: **8001109-81.2024.8.05.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS**
Última distribuição : **29/06/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Dano ao Erário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MESSIAS VIEIRA (AUTOR)	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA (REU)	JUAREZ DE JESUS FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FATIMA (REU)	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
455780799	31/07/2024 16:45	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001109-81.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA
Advogado(s): BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (OAB:BA53141)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA e outros
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), JUAREZ DE JESUS FILHO (OAB:BA48647)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Anulatória com pedido de Tutela de Urgência,** proposta por **MANOEL MISSIAS VIEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE FÁTIMA/BA e da CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA/BA.**

Aduz a parte autora que "após sagrar-se vencedor nas eleições municipais de 2016, o Autor foi eleito Prefeito do Município de Fátima, tendo exercido mandato durante o quadriênio 2017/2020. Após deixar o cargo, o Autor vem sofrendo todo o tipo de perseguição por parte dos seus adversários políticos, que almejam, a qualquer custo, manchar sua carreira e reputação, bem como retirar-lhe da disputa."

Bem como que: **"**após receber os pareceres prévios enviados pelo TCM-BA, as contas de gestão do Autor relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 foram apreciadas e julgadas pela Câmara Municipal sem a devida observância dos princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Vale ressaltar que o gestor nunca fora notificado para apresentar defesa na seara administrativa perante a Câmara Municipal. Ainda que fosse, o processo também é nulo, vez que não houve nomeação de defensor dativo para atuar na defesa dos seus interesses, seja mediante oferecimento de defesa escrita, seja mediante sustentação oral na sessão que apreciou as contas.**"**

E "que tem a intenção de concorrer a cargo político nas eleições de 2024, foi simplesmente surpreendido com a existência dos Decretos Legislativos n os. 001/2022 e 005/2023, resultantes de

votações ocorridas em 5 de setembro de 2022 e 16 de outubro de 2023 à sua revelia."

Para fundamentar a tutela de urgência, aduz que *"no caso dos autos, a prova inequívoca das alegações está comprovada com a juntada de todos os documentos anexos, que demonstra que a condução dos trabalhos pelo Legislativo Municipal ocorreu ao arrepio das normas constitucionais que garantem a qualquer brasileiro o devido processo legal e o exercício da ampla defesa, inclusive em processos administrativos. De igual sorte, os documentos colacionados a presente, dão conta de que existe o bom direito (fumus boni juris) ora vindicado, vez que tal prova documental demonstra de forma cabal que o Autor não foi devidamente intimado para apresentar defesa perante o Poder Legislativo, tampouco devidamente intimado para a sessão legislativa em que o Plenário da Câmara Municipal apreciou as contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.".*

E que *"basta observar as atas das sessões de julgamento para concluir que, quando do julgamento do Plenário, não houve presença do Autor, tampouco de qualquer procurador constituído pela sua defesa, ainda que defensor dativo nomeado pela própria Câmara Municipal. O periculum in mora, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que, na improvável hipótese de indeferimento da liminar adiante formulada, a natural demora do processo causará lesão de difícil reparação ao Autor, que ficará impedido de registrar sua candidatura ao cargo de Prefeito e, portanto, de exercer plenamente seu direito político passivo, isto é, de ser votado no processo eleitoral das Eleições Municipais de 2024. Neste quesito, cabe pontuar que este é o único empecilho para o registro de candidatura, vez que as demais certidões acostadas a esta inicial comprovam que o Autor não possui contra si qualquer outra circunstância que lhe torne inelegível para as eleições próximas."*

Juntou documentos.

Este Juízo intimou a parte autora a respeito da legitimidade da Câmara Municipal de Fátima.

Após, a parte autora emendou a inicial e inseriu no polo passivo o Município de Fátima/BA.

Em seguida, este Juízo recebeu a emenda à inicial e determinou a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido liminar em 72h.

O Município de Fátima refutou o pedido liminar, aduzindo que *"apesar das alegações do Autor sobre a falta de notificação para tomar conhecimento dos processos de julgamento de contas e apresentar sua defesa, a análise dos fatos demonstra o contrário. 3.9. O Autor foi devidamente notificado e teve ciência da instauração dos processos administrativos, conforme evidenciado pelos registros documentais. A participação ativa do Autor, representado por advogado, nos autos administrativos relativos ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2017, comprova que o mesmo estava ciente do processo. Essa participação é corroborada pelas petições apresentadas entre as folhas 53 a 58 dos autos administrativos. 3.10. Ademais, após o prazo para defesa em relação às contas de 2017, o gestor responsável foi novamente intimado para tomar conhecimento da sessão de julgamento das contas, sendo-lhe facultada a oportunidade de realizar defesa oral".*

E que “a ausência de defesa no processo de julgamento das contas do exercício de 2017 ocorreu por exclusiva vontade do Autor, não havendo, portanto, nulidade processual que justifique a intervenção do Poder Judiciário na decisão de julgamento das contas realizada pelo Poder Legislativo.”

Quanto ao exercício de 2018, o Município alega que *“situação semelhante ocorre com o julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2018. Também neste caso, não houve descumprimento do devido processo legal, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3.16. Os registros dos processos administrativos mostram que foram feitas diversas tentativas de notificação do ex-gestor responsável pelas contas de 2018, todas sem sucesso, tendo sido, inclusive, atestada a recusa do mesmo em receber a notificação”.*

E que “o Autor à época do julgamento das contas alvo da presente arguição de nulidade, era o prefeito em exercício, tendo sido entregue, para seu devido conhecimento, cópia da notificação ao então secretário de administração, uma vez que o mesmo se recusava a receber as notificações de forma pessoal”.

Bem como que *“após tentativas de notificação pessoal do Interessado, a notificação foi enviada por correspondência com aviso de recebimento (AR), que foi devolvida sem recebimento e, somente após o esgotamento de todas as tentativas de notificação pessoal, foi publicado um Edital em veículos oficiais de publicidade dos atos da Câmara, informando o Demandante sobre a instauração do processo de julgamento de contas. 3.19. Assim, fica evidente que o Autor foi devidamente notificado e teve amplas oportunidades de defesa nos processos administrativos em questão, descaracterizando as alegações de violação aos princípios constitucionais mencionados. Portanto, o pedido de liminar não merece ser deferido por este Juízo. 3.20. Esclarecido isso, passa-se a destacar a prescindibilidade da nomeação de Defensor dativo para atuar em processos administrativos de julgamento de contas.”*

Por fim, requereu o *“INDEFERIMENTO do pedido liminar, para que sejam mantidos, em sua integralidade, os efeitos dos Decretos Legislativos nos. 001/2022 e 005/2023, editados pela Câmara Municipal de Vereadores de Fátima.”*

Juntou documentos.

Por fim, a Câmara Municipal de Fátima ao ID 455583379 informou que *“os decretos legislativos foram expedidos em 06 de setembro de 2022 e 17 de outubro de 2023, deixando o autor apenas para propor a ação perto do prazo para a realização das convenções partidárias e registro de candidaturas, ou seja, a urgência alegada é fabricada, pois poderia o ex-gestor ter proposto a ação quando tomou conhecimento das publicações dos decretos, inclusive quando ainda era Prefeito do Município de Fátima. Conforme processos administrativos em anexo, é possível constatar que os documentos (intimações, procurações, pedido de cópia), demonstram que o ex-gestor foi intimado e tomou ciência de todos os atos processuais.”.*

Bem como que “o Autor foi devidamente notificado e teve ciência da instauração dos processos

administrativos, conforme evidenciado pelos registros documentais. A participação ativa do Autor, representado por advogado, nos autos administrativos relativos ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2017, comprova que o mesmo estava ciente do processo. Essa participação é corroborada pelas petições apresentadas entre as folhas 53 a 58 dos autos administrativos, tendo o Advogado do autor recebido cópia do processo administrativo e sendo lhe devolvido o prazo para apresentação de defesa."

Por fim, requereu o indeferimento da liminar, mantendo-se os efeitos dos decretos legislativos Nºs 01/2022 e 005/2023, até o julgamento final da demanda.

Juntou os processos administrativos das contas de 2017 (ID 455583395) e 2018 (ID 455583385), tal qual o Município de Fátima/BA.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, *in verbis:*

> Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> ...
> § 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> § 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme ensina a doutrina, a decisão que defere, ou não, a tutela, se dá com base em cognição sumária do juízo, que deve apreciar os autos tão somente com os elementos iniciais de convicção. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves: "*A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018. Pg. 483).

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, a ausência de qualquer deles impõe o indeferimento da tutela antecipada requerida.

Vamos corrigir e melhorar o trecho da decisão judicial com base na petição inicial lida.

Pois bem.

Ab initio, verifica-se que, a título de tutela de urgência, o autor requer a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos n.ºs 001/2022 e 005/2023, que rejeitaram as contas do Poder Executivo de

Fátima/BA referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, respectivamente.

Faz-se oportuno destacar que os referidos processos administrativos foram instaurados em razão de irregularidades apontadas nos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), sob os n.ºs 03341e18 e 17888e19. O parecer relativo ao exercício financeiro de 2017 opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Fátima/BA (ID Num. 451215229 - Pág. 1-19), enquanto o parecer relativo ao exercício financeiro de 2018 opinou pela rejeição das contas por considerá-las irregulares (ID Num. 451215228 - Pág. 1-29).

O autor alega, com fundamento na ausência de notificação para apresentação de defesa e na inexistência de nomeação de defensor dativo, a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.

Com efeito, antes de adentrar aos argumentos trazidos pelas partes, faz-se prudente colacionar o quanto regulado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fátima/BA (ID Num. 455352968 - Pág. 47-48) a respeito da matéria posta à apreciação judicial. Vejamos:

> CAPÍTULO XV
> **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**
>
> Art. 147 – Recebido o processo da prestação de contas, a Mesa, independente de sua leitura, encaminhará à Comissão de Finanças que terá 30 (trinta) dias para emitir parecer.
>
> Parágrafo Único – O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Comissão.
>
> Art. 148 – Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o publicará e distribuirá cópia aos Vereadores, e incluirá na pauta por 03 (três) dias para o fim de, os Vereadores apresentarem, por escrito, à Comissão, pedidos de informações.
>
> Art. 149 – O presidente da Comissão poderá se dirigir diretamente ao Prefeito para pedir informações que possam se fazer necessária a melhor esclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatório de despesas efetuadas ou de receitas arrecadadas. Parágrafo Único – O prazo não corre enquanto o processo estiver dependendo de informação do Prefeito.
>
> Art. 150 – Compete a Comissão de Finanças elaborar o Projeto de decreto legislativo, relativo a prestação de contas do Prefeito, que será submetida a uma única discussão e votação.
>
> Parágrafo Único – As contas que tiverem parecer favorável do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Oportuno esclarecer, desde já, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários n.º 848.826 e n.º 729.744, entende que compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal, após parecer prévio de caráter opinativo elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, proferir decisão definitiva sobre a aprovação ou rejeição das contas de gestores municipais eleitos conforme o princípio

democrático. Ao Poder Judiciário cabe apenas fiscalizar a observância das regras do processo político-administrativo e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PREFEITO. CONTAS. REJEIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
> I – Para a concessão da antecipação da tutela, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso. Ademais, somente será possível a sua concessão quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
> II – Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios emitir o Parecer Prévio, devidamente fundamentado, apontado as razões da rejeição ou não das contas do gestor e à Câmara Municipal compete o seu julgamento, acolhendo ou não o parecer. Cabe ao Judiciário tão analisar somente se foram observados os direitos e garantias constitucionais, na espécie.
> III – Ausentes elementos hábeis ao convencimento da probabilidade do suposto direito alegado pelo Agravante, impositiva é a manutenção da decisão que não suspendeu os efeitos do Parecer Prévio nº 236/12 emitido pelo Tribunal de Contas do Município de Uruçuca.
> RECURSO NÃO PROVIDO.
> (**TJBA**, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015673-62.2016.8.05.0000 , Relator (a): **HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI**, Publicado em: 15/08/2019)

Destarte, numa análise superficial, porém cuidadosa, dos documentos carreados aos autos, não vislumbro, ao menos nessa fase processual, plausibilidade nas alegações do autor quanto à existência de violações ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal à luz do Regimento Interno, acima transcrito. Vejamos: No tocante ao julgamento do exercício financeiro de 2018, verifica-se que o Município de Fátima comprovou documentalmente que tentou, por três vezes e de formas distintas, notificar o autor, conforme consta nos seguintes documentos: ID Num. 455345497 - Pág. 54 (recusa em assinar em 12/09/2023), ID Num. 455345497 - Pág. 52-53 (carta registrada com AR enviada em 14/09/2023 e devolvida pelos Correios em 19/09/2023) e edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município em 29/09/2023 (ID Num. 455345497 - Pág. 58). Esses fatos enfraquecem a alegação do autor de violação ao contraditório e à ampla defesa devido à sua não intimação dos atos processuais. Registre-se que tanto na seara judicial quanto no âmbito político-administrativo, como é o caso dos autos, é dever das partes agir com retidão, boa-fé e lealdade processual. Ademais, é vedada a manipulação do processo pelas partes por meio de atos contraditórios. No caso em questão, verifica-se que a Câmara Municipal, por diversas oportunidades, tentou notificar o autor, que, em aparente omissão, se recusou a receber o ofício de abertura do contraditório. Assim, não pode o autor, tempos depois, arguir eventual nulidade processual, pois ele mesmo pode ter sido o criador do fato que hoje cita como objeto de nulidade. Tal prática constituiria um verdadeiro contrassenso, uma incongruência com a sua própria atuação anterior,

caracterizando venire contra factum proprium, conduta inadmissível. Sobre o tema, vejamos precedente do STJ:

> [...] 3. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 4. Agravo regimental improvido. (**STJ**, AgRg no REsp 1.099.550/SP, **Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010.)

Por sua vez, quanto ao julgamento do exercício financeiro de 2017, verifica-se que o Município de Fátima comprovou documentalmente que o autor, por meio de advogado devidamente constituído, recebeu em 15/07/2022 (ID Num. 455345498 - Pág. 56) notificação para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa. Foi também informado que o processo foi devidamente instaurado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal. Adicionalmente, conforme ID Num. 455345498 - Pág. 59, o autor foi notificado, por meio de seu advogado, para apresentar defesa oral na sessão do dia 05/09/2022.

No entanto, o autor não compareceu às sessões, aparentemente sem justificativa, momento em que poderia se manifestar sobre os respectivos pareceres emitidos pela Comissão de Finanças e Orçamento, caso apresentassem distorções em relação aos pareceres prévios emitidos pelo TCM. Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o autor já tinha conhecimento dos termos destes pareceres.

Quanto à eventual não nomeação de defensor dativo, o que poderia macular os processos de julgamento das contas dos exercícios de 2017 e 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 5, assegura que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Logo, tem-se por não obrigatória a nomeação de defensor dativo, aplicando-se por analogia o referido verbete sumular. Sobre o ponto, já decidiu o eg. TJBA, vejamos:

> ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. **JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DESFAVORÁVEL. APRECIAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS PELA CASA LEGISLATIVA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE n. 848.826 e do RE n. 729.744), entende que, em princípio, compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal, após prévio parecer de caráter opinativo elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, exarar a decisão com força de indiscutibilidade sobre a aprovação ou rejeição de contas de gestor municipal eleito segundo o princípio democrático, incumbindo ao

> Poder Judiciário tão somente a fiscalização da observância às regras do processo político-administrativo e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais. 2. A suposta ausência de notificação de todos os atos da tramitação interna no âmbito do Legislativo Municipal não se revela fato jurídico-processual hábil a causar prejuízo concreto à defesa, haja vista que, em princípio, nem toda prática de ato procedimental impõe ônus à esfera jurídica do sujeito processual em nível de se fazer necessária e obrigatória, sob pena de intolerável nulidade, a oportunidade de se manifestar e possibilidade de produzir prova - partindo-se de premissa que o contraditório e ampla defesa são veículos para exoneração das cargas processuais. 3. **Deste modo, tendo sido devidamente notificado, bem assim deliberadamente se recusado a participar do processo ao deixar de apresentar defesa, não se vislumbra, in concreto, a irregularidade arguida na nomeação de defensor dativo, uma vez que tal providência possui, sobretudo, a finalidade de preservar e promover os direitos ao contraditório e da ampla defesa sem sacrificar o interesse público materializado no dever de promover o andamento processual e a respectiva conclusão do processo de julgamento de contas.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de firmar orientação segundo a qual não se pode confundir a falta de defesa com a deficiência técnica, de modo que a deficiência de defesa só anulará o ato se houver prova de prejuízo, o que, *in concreto*, não se verificou. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (**TJ-BA** - AI: 80271535620208050000, Relator: **FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO**, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **10/08/2021**)

Assim, não se encontra presente o fumus boni iuris, justificando a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos n.ºs 001/2022 e 005/2023, que decidiram pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Fátima, prestadas pelo autor, referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, respectivamente. Ademais, destaca-se que os referidos decretos, 001/2022 e 005/2023, foram publicados na imprensa oficial em 06/09/2022 (ID Num. 451215227 - Pág. 7) e em 17/10/2023 (ID Num. 451215225 - Pág. 2), ou seja, há quase dois anos e há quase um ano, respectivamente. Apenas agora, às vésperas das eleições municipais, o autor requer a concessão da tutela de urgência para suspender seus efeitos, sob a alegação de violação ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e nulidade dos atos processuais. Se os alegados vícios já existiam há muito tempo e eram do conhecimento do autor, não há que se falar em periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas pelo fato do autor ser candidato a prefeito do Município de Fátima/BA, vez que é indiscutível que foi o próprio autor quem se colocou em tal situação. Por isso, o deferimento de medidas inaudita altera pars deve ser exceção, uma vez que a configuração do perigo na demora decorreu única e exclusivamente da conduta da própria parte, que busca se favorecer com a medida, não podendo beneficiar-se de sua inércia. Em outras palavras, não é admissível que o jurisdicionado espere para ajuizar a ação em momento conveniente para, então, sustentar que o indeferimento de providência liminar, antes da devida instrução jurídico-processual, irá causar-lhe grave dano irreparável. Vejamos a jurisprudência:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025013-

49.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ODILIO RIBEIRO DA SILVEIRA Advogado (s): ADEMIR ISMERIM MEDINA AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONDEUBA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO. CÂMARA DE VEREADORES. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DO EXERCÍCIO 2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECORRENTE CIENTIFICADO DO PROCEDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA EM 23/07/2020. JULGAMENTO DE CONTAS EM 12/12/2014. PERIGO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão do Agravante consiste em obter o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato administrativo lavrado pela Câmara Municipal de Condeúba/BA no bojo do Decreto Legislativo que atestou a rejeição das contas de responsabilidade do Recorrente. 2. Com efeito, é cediço que o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Quanto a probabilidade do direito, resta ausente. É necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo recorrente e provável a subsunção dos fatos à norma invocada. 4. Conforme muito bem destacado pelo juízo a quo, para verificação do procedimento adotado pela Câmara, faz-se necessária a dilação probatória para que seja comprovada a ocorrência de alguma ilegalidade que torne nula a decisão proferida à época, o que não é possível neste momento processual. 5. Nota-se que o parecer das Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, Câmara Municipal de Condeúba (ID nº 9739410), datado de 05 de novembro de 2014, opinou pela rejeição das contas apresentadas pelo Ex-Prefeito (Agravante), acolhendo-se integralmente o parecer prévio de nº 11849/13, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, determinando a notificação do Sr. Odílio para apresentação de defesa. 6. Conforme consta do ID nº 9739570, ainda em novembro de 2014, o Agravante foi notificado e apresentou defesa prévia, o que demonstra, ao menos neste momento processual, que lhe foi garantido o exercício do contraditório. 7. Em 12 de dezembro de 2014 (ID nº 9738923), após reunir informações das Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, e a defesa apresentada pelo Agravante, fora feita a sessão de julgamento das contas do Ex-Prefeito. Ainda da análise do ID nº 9738923 - Pág. 8, o julgamento teve 06 (seis) votos pela rejeição e 05 (cinco) votos pela aprovação, sendo as contas rejeitadas. 8. **Destarte, o Agravante tinha plena ciência do procedimento, entretanto, somente após 05 (cinco) anos do julgamento das contas pela Câmara Municipal (distribuição do processo de origem em 23 de julho de 2020), pugna urgência na apreciação do pedido de suspensão do Decreto Legislativo que divulgou a rejeição das contas municipais do exercício de 2012. 9. Assim, inexiste o fumus boni iuris e o periculum in mora.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - AI: 80250134920208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO QUE REJEITA CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE AUTORIZEM A MANTENÇA DO PROVIMENTO GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que estejam reunidos os pressupostos legais, quais sejam, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo. In specie, não restou demonstrado, pelo menos em uma análise própria do momento processual, que o processo que deu origem a resolução atacada tenha desatendido alguma das condições de validade dos atos administrativos, de forma a ser declarado nulo.Ademais, a decisão administrativa objurgada é datada de 30/03/2011. Já o pleito de urgência, somente foi formulado em 17/08/2016, quando do ajuizamento da ação originária. Desse modo, escoado o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos da decisão que rejeitou as contas da parte Agravada, esta somente veio buscar a suspensão do ato dito ilegal às vésperas das eleições municipais, soando completamente desarrazoado o pleito de urgência formulado. Isto posto, uma vez não verificados os requisitos que autorizem a manutenção da decisão agravada, notadamente porquanto não evidenciada a probabilidade do direito invocado, a revogação do provimento combatido é medida que se impõe. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 0018949-04.2016.8.05.0000, Relatora: Des. MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 20/07/2017)

> DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. POSTERIOR APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM QUÓRUM QUALIFICADO. VALIDADE DA APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ART. 31, DA CF/88. TESE FIRMADA PELO STF NO RE 848.826, COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Conforme tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826, com repercussão geral, "...a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". II - Hipótese em que o Decreto Legislativo nº 02/2013 aprovou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Camamu, exercício financeiro de 2011, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com observância do quórum qualificado exigido pelo STF. Prevalência da decisão do Poder Legislativo. (TJ-BA - AGV: 00194947420168050000 50000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2018)

Assim, verifica-se que não restou demonstrado, pelo menos em uma análise própria deste momento processual, que o processo legislativo que deu origem aos decretos atacados tenha desatendido alguma das condições de validade dos atos administrativos, de forma a justificar sua declaração de nulidade através de tutela liminar, no uso da excepcional competência do Poder Judiciário para exercer o controle da higidez dos procedimentos instaurados no âmbito do Poder Legislativo.

Quanto às demais ponderações levantadas no presente processo, estas serão apreciadas no

momento do enfrentamento meritório.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 300, do CPC/15, em razão da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO a tutela de urgência** requerida pelo autor.

INTIME-SE o autor, por seus advogados (DJe), para tomar ciência da presente decisão.

Destarte, com base no art. 334, §4.º, do CPC/15, **CITEM-SE** o Município requerido e a Câmara Municipal requerida para, querendo, no prazo de **30 (trinta)** dias **úteis** (art. 183, *caput,* c/c art. 335, *caput,* do CPC/15), oferecerem suas contestações, sob pena de revelia (art. 344, *caput,* CPC/15), contudo, sem seus efeitos, em face do litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC/15), **INTIMANDO-OS da presente decisão**.

Com a apresentação de contestação pelas rés, intime-se a parte autora para réplica em **15 (quinze) dias** ou escoado o prazo *in albis*, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Após, vista ao MPBA no prazo de **30 (trinta) dias**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, atribuo ao presente ato **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cícero Dantas/BA, data e horário do sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito